



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000185231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000946-48.2021.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante SANDRA REGINA PAPPÀ CARVALHO DE LIMA, são apelados CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e SERASA S.A..

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Compareceram para sustentar oralmente o Dr. Douglas Teodoro Fontes e o Dr. Lucas de Mello Ribeiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 16 de março de 2022.

PENNA MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 16918

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1000946-48.2021.8.26.0024

APELANTE: SANDRA REGINA PAPPA CARVALHO DE LIMA

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SERASA S/A

COMARCA: ADRADINA

JUIZ “A QUO”: ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Acolhimento parcial. Dívida prescrita incluída no portal “Serasa Limpa Nome”. Plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público. Prescrição que impede a cobrança judicial da dívida, mas não extingue a existência desta. A cobrança da dívida extrajudicialmente não caracteriza ato ilícito, ainda que prescrita, desde que a exigência não seja realizada com abusividade. Precedentes desta C. Câmara. Ausência de demonstração de que houve negativação do nome do Autor perante os Órgãos de Proteção de Crédito. Danos morais não configurados. Condenação da Autora e dos Patronos às penas de litigância de má-fé e indenização à Parte contrária. Medida acertada. Advocacia predatória dos Patronos. Alteração da verdade dos fatos e tentativa de ludibriar o juízo. Lide de caráter temerário. Quantia que merece pequena redução para que sejam melhores fixadas de acordo com os limites legais do Artigo 81, caput, e §2º do Código de Processo Civil. Indenização que comporta redução para R\$ 15.000,00 para cada Requerida. Decisão em plena consonância com o contraditório e a ampla defesa. Revogação da gratuidade judiciária, porém, incabível. Multa por litigância de má-fé não afasta, por si, o comprovado estado de miserabilidade anteriormente verificado. Gratuidade mantida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. sentença de fls. 283/291, que nos Autos de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*”, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a Autora, solidariamente com os advogados João Vitor Lopes Mariano e Amanda Dourado Colombo, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 10 (dez) salários mínimos (Artigo 81, §2º, do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil), além de indenização na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Parte Requerida, nos termos do *caput* do mesmo Dispositivo Legal.

Ante a sucumbência e pelo princípio da causalidade, condenou Autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado e revogou a gratuidade processual anteriormente concedida em função da multa fixada.

Inconformada, apela a Autora vencida, e seus Patronos (fls.326/359) sustentando, em síntese, ser incabível a revogação da gratuidade processual concedida à Autora, dado que a litigância não importa em desaparecimento da hipossuficiência.

Pede o afastamento da condenação à multa por litigância de má-fé, aduzindo que prontamente reconheceu o erro através da manifestação de fls. 190, requerendo, posteriormente, a desistência da Ação.

No mérito, insurge-se em face da improcedência, sustentando que o Juízo deveria ter reconhecido a prescrição da dívida.

Os Patronos, condenados no âmbito da sentença, alegam que tiveram o contraditório e a ampla defesa violados, pois foram surpreendidos com a Decisão sem sequer serem ouvidos.

Alegam que não puderam esclarecer que o ajuizamento das Demandas se deu por força de erro.

Ressaem ser incabível que decisões desse nível sejam proferidas ao arrepio da Ordem Constitucional e Infraconstitucional.

Pontua que a Decisão traz dados sem informar sua origem.

Aduzem que a condenação solidária dos Advogados, juntamente com a Autora, se afigura juridicamente vedada, não podendo os Patronos serem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penalizados por sua atuação profissional.

Sustentam que a Decisão se trata de uma tentativa de assassinar a reputação dos Apelantes, atrelando a esses a acusação de “advocacia predatória”, a qual não subsiste.

Asseveram que trazer à tona que o pai de João Vitor foi conhecido Advogado na região e eleito duas vezes Vereador se dá em razão da absurda, gratuita e lamentável acusação feita pela Advogada da segunda Apelada e acolhida pelo Magistrado, de que estariam, João Vitor e Amanda, realizando “advocacia predatória”.

Impugnam a expedição de ofícios, sobretudo ao Ministério Público, sendo vedado ao Magistrado, ausente representação da vítima, determinar a instauração de Inquérito.

Alegam que os valores fixados a título de indenização são aviltantes e superam o próprio valor da causa.

Requerem, por fim, a procedência da Ação e o provimento do Recurso.

Recurso processado regularmente, tempestivo (fls. 324), preparado pelo Patrono João Vitor (fls. 22) e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 185/191).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “*Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais*” proposta por “SANDRA REGINA PAPPACARVALHO DE LIMA” em face de “CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E SERASA S/A”.

De início, tem razão a Apelante com relação à revogação da gratuidade processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Isto porque a condenação à multa por litigância de má-fé não afasta, por si, o comprovado estado de miserabilidade anteriormente verificado.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. (...) 5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. 6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal. 7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo. 8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.” (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Cabível, pois, o restabelecimento da gratuidade, o que implica no conhecimento do presente Recurso.

De outro lado, a impugnação recursal dirige-se também as condenações sofridas pelos Patronos da Autora, tendo sido determinada a comprovação, por estes, da hipossuficiência.

O Advogado “João Vitor Lopes Mariano”apresentou a guia de preparo recursal (fls. 583/584) e “Amanda Dourado Colombo”requereu a gratuidade judiciária, a qual vai deferida, apenas para fins deste Recurso, à luz dos documentos de fls. 569/575.

Adentrando a questão de mérito, pelo conjunto probatório acostado nos Autos, restou evidenciado que a Autora foi cobrada por dívida no valor de R\$ 184,21 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos) vencida (em 01/03/2021 – fls. 41/42)e prescrita, porquanto se aplica ao caso em tela o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 205, § 5º, inciso I, do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Entretanto, respeitado entendimento diverso, o reconhecimento da prescrição impede a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 189 do Código Civil, mas não extingue sua existência.

A cobrança da dívida extrajudicialmente não caracteriza ato ilícito, ainda que prescrita, desde que a exigência não seja realizada de forma abusiva.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

“Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de débito Im procedência Dívida prescrita inscrita no portal Serasa Limpa Nome Sentença que negou o pedido de declaração de inexigibilidade do débito pela prescrição, bem como sua exclusão do Cadastro do Serasa Limpa Nome Cobrança feita no âmbito extrajudicial, sem qualquer publicidade do ato. Prescrição que impede apenas o direito de Ação, não extinguindo a existência da dívida É lícita a cobrança extrajudicial de dívida natural, desde que a exigência não seja realizada de forma abusiva Ausência de falha na prestação dos serviços da Apelada, visto que não houve negativação do nome da Autora, tampouco cobrança indevida Sentença mantida - Recurso improvido”. (*Apelação Cível nº 1019282-94.2020.8.26.0005; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/06/2021*).

Na espécie, as cobranças das dívidas foram realizadas pelo portal “Serasa Limpa Nome”, na modalidade “conta atrasada” (fls. 40), tratando-se de plataforma digital que interliga credor e devedor para negociação de dívidas, de acesso restrito e não público.

Da mesma forma, não se tem notícias de cobrança por meio de Ação Judicial, tampouco há comprovação de que a cobrança se deu de forma abusiva ou vexatória, mediante insistentes e incessantes ligações e/ou mensagens eletrônicas, ônus processual que competia minimamente à Apelante (Artigo 373, I do Código de Processo Civil).

Além disso, na peculiaridade dos Autos, observa-se que o nome civil da Autora não foi efetivamente inserido no Cadastro de Inadimplentes (fls. 41).

Não se vislumbra, pois, qualquer mácula ao nome do Requerente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nem a ocorrência de grave transtorno ou constrangimento relevante que fuja da normalidade, capaz de ferir a sua honra.

Com relação a condenação da Autora a multa e indenização por litigância de má-fé, o Recurso comporta provimento tão somente para se reduzir os valores dantes estabelecidos.

Isto porque fica evidente o caráter temerário da presente Lide, pois a Autora afirma que “*nunca contratou os serviços da primeira Ré*” (fls. 28) e que teve seu nome negativado, conforme atestou em audiência, o que não reproduz a verdade dos Autos.

Havendo o óbvio falseio da verdade, a tentativa de conferir impressão equivocada acerca deles, induzir o Julgador a erro na sua análise.

A má-fé é inequívoca, e a atitude da Parte não merece qualquer prestígio ou incentivo, restando justificada e bem acertada condenação da Autora nas penas de litigância de má-fé, previstas no Artigo 80 do Código de Processo Civil.

No entanto, a monta fixada merece redução.

Melhor seria sua fixação em 5 salários mínimos, quantia mais adequada as peculiaridades do caso concreto, fixada, agora, dentro dos parâmetros legais (Artigo 81, §2º, do Código de Processo Civil).

Para a apreciação das demais matérias, aqui, comporta pequena digressão.

Extrai-se dos Autos que, pelas petições de fls. 50/63 e 145/152, a Ré informou que a Autora ajuizou 5 (cinco) Ações para discutir o mesmo Contrato, alterando-se apenas o dígito final na numeração do Contrato (fls. 146).

Pela Decisão de fls. 187, o Juízo solicitou esclarecimento a respeito do ajuizamento de Ações idênticas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ato contínuo, a Autora informou que atividade ocorrera “*por um lapso*”, pedindo desculpas e requerendo a desistência da Ação (fls. 196), a qual foi indeferida, corretamente, pelo Magistrado de piso (fls. 200).

A Parte Autora fora, então, intimada a comparecer em Juízo para depoimento pessoal (fls. 209) e, segundo o que narrou o Magistrado, restou comprovada a prática abusiva por meio dos Patronos da Autora, *verbis*:

“Ante a forte suspeita de advocacia predatória, determinei a audiência para colheita de depoimento pessoal da Parte Autora. Curiosamente, os dois Advogados compareceram juntamente com a Parte Autora na sala de oitiva, e permaneceram ao seu lado o tempo todo para vigiar o que seria dito por ela, e tentaram intervir no ato em algumas ocasiões, oferecendo justificativas, como se tivessem algo para explicar. Seu esforço foi em vão. SANDRA REGINA entrou em contradição diversas vezes. Ao ser por mim indagada, não soube explicar a origem do caso. Ora dizia que havia recebido comunicação por carta, ora dizia que havia constatado o suposto apontamento indevido pelo computador, no escritório dos advogados. **Questionada se teve seu nome negativedo, disse que sim**, quando na verdade isto não ocorreu (a petição inicial versa sobre negociação de dívida, e não sobre negativedação indevida com a necessária publicidade). Afirmou, outrossim, que tinha plena ciência, e que autorizou a propositura de quatro ações idênticas, mesmo advertida da responsabilidade criminal, processual e cível decorrente de seus atos. Os advogados, ao perceberem as contradições, tentaram desviar o foco da discussão para questões pessoais. Chamaram a atenção para o seu escritório, conhecido na cidade, e para seus familiares, que exerceram atividade político-partidária local, como se o Poder Judiciário devesse repensar a sentença ou a providência a ser adotada em virtude da política local. Disseram, ainda, que apenas estavam dando continuidade a ações promovidas pelo falecido advogado Marcelo Mariano, mas, em verdade, a procuração foi outorgada para João Vitor e Amanda Dourado, que assinaram as petições e movimentaram os processos. **Face todo o exposto, resta-me nítida a prática de advocacia predatória pelos advogados acima mencionados**. De alguma forma (provavelmente criminoso, já que os dados de terceiro são protegidos por sigilo), eles obtiveram informações de pessoas quemantiveram vínculo com instituições financeiras e com a SERASA/SA, e, de posse dos dados pessoais dos clientes, entraram em contato com eles, obtiveram a assinatura das procurações e ajuizaram ações em massa, alegando fatos que jamais se concretizaram, como objetivo de se locupletarem ilicitamente.”

O que se desenrolou nos Autos, é, no mínimo, aviltante.

É nítida a ausência de boa-fé na conduta dos Patronos da Autora, litigantes contumazes e que, no peculiar cenário dos Autos, alteraram dados dos Contratos para ludibriarem o Juízo, ajuizaram Ações em massa (mais de 300 ações só naquela Comarca – Andradina –, tratando sobre temática idêntica), inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais de uma baseada na mesma relação jurídica, e tentaram desistir do Processo para se evadirem das consequências deletérias de seus atos.

A Decisão, ao contrário do que tentam sustentar, está em plena consonância com o exercício da mais atenta, apurada e zelosa prática da Magistratura, dentro dos limites principiológicos e constitucionais, sendo digna de congratulações, sobretudo diante de situação fática tão premente.

Não há qualquer nulidade a ser declarada, sobretudo porque foi conferido aos Patronos a oportunidade para esclarecerem a respeito do ocorrido, ao passo que se resumiram a pedir “escusas”, sem conferirem qualquer explicação plausível ou convincente a respeito de seus atos.

A sentença está, portanto, dentro dos limites da legalidade, tendo o Processo sido conduzido à luz e ao respeito do contraditório e da ampla defesa.

Cabível, em decorrência da atuação dos Patronos, a condenação, tanto da Autora, quanto daquelas, as multas por litigância de má-fé e a indenizar as Rés pelos danos morais havidos.

No que se refere à indenização fixada, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constatada litigância de má-fé, é desnecessária a prova do prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização à Parte contrária (*REsp n. 861471/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 22.3.2010*).

A monta fixada pela indenização, por sua vez, comporta minoração, pois, embora todas as circunstâncias acima descritas e a peculiar narrativa dos Autos, cabível sua redução, nos termos do Artigo 81 do Código de Processo Civil.

A indenização vai, portanto, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte Requerida.

Com relação às expedições de ofícios para o Ministério Público e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para a Ordem dos Advogados do Brasil, cabível a providência, notadamente porque deve haver a investigação disciplinar e criminal da conduta dos Advogados.

Merece reforma parcial, portanto, a r. sentença, para manter a gratuidade judiciária conferida à Autora; reduzir a multa por litigância de má-fé a 5 (cinco) salários mínimos e a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das Requeridas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional (*STJ Edcl no RMS: 18205/SP. Relator: Ministro FELIZ FICHES. Data de Julgamento: 18/04/2006, T5 Quinta Turma, DJ 08/05/2006, p. 240*).

Pelo exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso, para restabelecer a gratuidade concedida à Autora, reduzir a multa por litigância de má-fé para 5 (cinco) salários mínimos e a indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das Requeridas, ficando mantida, no remanescente, ar. sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive quanto aos honorários advocatícios fixados.

PENNA MACHADO
 Relatora